SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098986 - MS (2026/0198017-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DETRAÇÃO DESPICIENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se busca a retificação do regime inicial de cumprimento da pena em condenação por tráfico de drogas. O agravante sustenta acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de Justiça para manter o regime fechado, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a ausência de computo do tempo de prisão cautelar para fins de detração, requerendo regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem teria incorrido em *reformatio in pejus*, ao justificar a manutenção do regime inicial fechado com base em elementos que, embora presentes nos autos, diferem da motivação utilizada pelo sentenciante, e (ii) definir se, no caso, há obrigatoriedade de cômputo do tempo de custódia cautelar para fins de detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mesmo em recurso exclusivo da defesa, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e a revaloração dos fundamentos da dosimetria e do regime, permitindo ao Tribunal agregar fundamentos para manter a pena e o regime fixados, desde que sejam utilizados elementos constantes dos autos e que não seja agravada a situação do acusado.

Documento eletrônico VDA59902878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6f4834-230d-4d88-9470-f0e159c70e53

4. A manutenção do regime inicial fechado encontra respaldo em elementos objetivos e específicos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de entorpecentes.

5. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP refere-se à fixação do regime inicial pelo juízo sentenciante; sendo o desconto do tempo de prisão cautelar insuficiente para conduzir à alteração do regime, a análise mostra-se despicienda, devendo eventual progressão ser apreciada pelo Juízo da Execução.

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6f4834-230d-4d88-9470-f0e159c70e53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098986 - MS (2026/0198017-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL FECHADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DETRAÇÃO DESPICIENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se busca a retificação do regime inicial de cumprimento da pena em condenação por tráfico de drogas. O agravante sustenta acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de Justiça para manter o regime fechado, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a ausência de computo do tempo de prisão cautelar para fins de detração, requerendo regime mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem teria incorrido em *reformatio in pejus*, ao justificar a manutenção do regime inicial fechado com base em elementos que, embora presentes nos autos, diferem da motivação utilizada pelo sentenciante, e (ii) definir se, no caso, há

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

obrigatoriedade de cômputo do tempo de custódia cautelar para fins de detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mesmo em recurso exclusivo da defesa, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e a revaloração dos fundamentos da dosimetria e do regime, permitindo ao Tribunal agregar fundamentos para manter a pena e o regime fixados, desde que sejam utilizados elementos constantes dos autos e que não seja agravada a situação do acusado.

4. A manutenção do regime inicial fechado encontra respaldo em elementos objetivos e específicos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de entorpecentes.

5. A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP refere-se à fixação do regime inicial pelo juízo sentenciante; sendo o desconto do tempo de prisão cautelar insuficiente para conduzir à alteração do regime, a análise mostra-se despicienda, devendo eventual progressão ser apreciada pelo Juízo da Execução.

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de FLAVIO DOS SANTOS.

Em suas razões, o agravante alega que o Tribunal de Justiça teria incorrido em acréscimo de fundamentação para manter o regime inicial fechado. Destaca a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990 e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como alega não ter sido computado o tempo de segregação cautelar, para fins de detração.

Busca a retificação do regime.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual assim concluiu (fl. 177):

> Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul requer o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, pois: (i) a impetração foi manejada como sucedâneo recursal; (ii) não se verifica teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder; (iii) o regime inicial fechado foi fixado com base em motivação concreta e idônea; e (iv) a detração, no caso, não teria aptidão para modificar o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

No pertinente, a decisão combatida assim dispôs (fls. 129-131; grifos acrescidos):

> Ademais, na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento de pena:
>
> > O recorrente postula, por outro lado, pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que a sentença não negativou nenhum vetor do art. 59 do CP.
> >
> > Não assiste razão ao recorrente.
> >
> > No caso dos autos, **a sentença reconheceu a grande quantidade de droga**, bem como a natureza lesiva desta. Porém, optou por deslocar o **aumento da pena para a terceira fase.**
> >
> > Quando se trata de **pessoa que se dedica a atividades criminosas**, impossível a eleição de regime mais brando, pois assim não se atenderia ao fator retributivo da pena.
> >
> > [...]
> >
> > [...] Durante a revista realizada pela força tática, foram encontradas **duas caixas contendo entorpecentes e armas, cerca de 4 ou cinco tabletes de maconha, 500 gramas de cocaína e 256 gramas de substância análoga à pasta base de cocaína, duas armas calibre .38 com numeração suprimida e cinco munições do mesmo calibre**. Como o veículo era locado da empresa Localiza, a equipe policial teria oficiado a empresa solicitando informações do rastreador do veículo, as quais foram compatíveis para indicar que o veículo havia saído da cidade de Rondonópolis-MT. Flávio teria confirmado que o entorpecente deveria ser entregue à pessoa conhecida como "espalha lixo", pessoa que posteriormente foi presa com drogas enterradas em sua residência. (F. 404, e-SAJ).
> >
> > Assim, o contexto da apreensão da droga deixa clara a dedicação a atividade criminosa e, assim, deve ser mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 121/123, grifo meu).
>
> [...]
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime fechado, em especial s/ a quantidade expressiva de droga apreendida.

Como se vê, o acórdão recorrido não agravou a situação do réu, tampouco introduziu fundamento estranho ao acervo probatório, limitando-se a manter o regime inicial com base em elementos concretos constantes dos autos. Nesse contexto, o efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e a revaloração dos fundamentos da dosimetria, não caracterizando *reformatio in pejus.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIAS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TRIBUNAL QUE, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA, EFETIVAMENTE INDIVIDUALIZOU AS CONDUTAS PRATICADAS, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANTER A PENA APLICADA, EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EXPRESSAMENTE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença. (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023). Ainda nesse sentido: a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de o tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem que isso configure uma violação ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu, o que ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

2. Não se verifica, no caso, qualquer constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte, pois o Tribunal a quo efetivamente individualizou as condutas imputadas a cada um dos agravantes, demonstrando a gravidade concreta das condutas, aptas a justificar a manutenção da exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das mesmas circunstâncias judicias apontadas pela sentença.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.021.784/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

2. No caso, a defesa interpôs apelação com o intuito de rever a fixação da pena, o que devolveu, portanto, a matéria da dosimetria ao conhecimento do Poder Judiciário. O Tribunal estadual, ao julgar o recurso, acresceu fundamentação para manter a fração da minorante prevista no art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o que não configura reformatio in pejus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.072.678/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ademais, a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, destacada pelo Tribunal de origem e reconhecida na terceira fase dosimétrica para modular a privilegiadora em 1/6 (5kg de maconha e 756g

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

de pasta-base de de cocaína - fl. 117), constitui fundamento válido ao recrudescimento do regime, como se vê:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]
> 6. A Corte de origem justificou o regime inicial fechado com elementos objetivos e específicos dos autos – expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, caderno com anotações contábeis do tráfico e posse de três rádios comunicadores, que denotaram habitualidade delitiva –, evidenciando gravidade concreta da conduta; não incidem, portanto, as Súmulas n. 718 e n. 719 do STF nem a Súmula n. 440 do STJ, que vedam a adoção de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.
> **7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo legal, quando presentes expressiva quantidade e variedade de drogas e demais elementos concretos da gravidade da conduta.**
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental desprovido, com manutenção do não conhecimento do habeas corpus e afastamento da concessão de ordem de ofício.
> (AgRg no HC n. 1.089.183/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifos acrescidos)

Quanto à detração penal, constou da decisão combatida (fls. 131-132; grifos acrescidos):

> Quanto à tese relacionada à detração penal, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:
> > Por fim, requer seja aplicada a detração e fixado regime inicial para cumprimento de pena mais brando.
> > De fato, a sentença não aplicou o § 2.º do artigo 387 do CPP, pelo qual "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."
> > É certo, portanto, que o sentenciante passou a ter a responsabilidade de descontar da pela aplicada o período em que o réu ficou preso provisoriamente, isto para constatar eventual possibilidade de aplicar regime inicial mais brando.
> > Porém, seja porque o tempo de prisão provisória não chegou ao ponto de causar qualquer alteração no regime prisional eleito pela sentença, seja pela ausência de informações necessárias para tal verificação, nenhum prejuízo o fato ocasionou à parte, de maneira que eventual direito à progressão deve ser analisado pelo Juízo da Execução após a verificação de todos os requisitos para tanto.
> > [...]
> Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

cautelar para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP.

De acordo com o entendimento desta Corte, o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, observando-se as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.

[...]

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois no presente caso a aplicação do instituto da detração não importaria em modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Como se vê, as instâncias ordinárias não utilizaram-se do tempo de prisão cautelar para modificar o regime inicial, uma vez que "a aplicação do instituto da detração não importaria em modificação do regime inicial de cumprimento de pena", o que não se traduz em ilegalidade, e amolda-se perfeitamente à jurisprudência desta Casa.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO ESTABELECIDO DIANTE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. DETRAÇÃO IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 387, § 2º, do CPP determina que o juiz considere o tempo de prisão provisória para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, dispositivo que não versa sobre progressão de regime, sendo aplicável apenas no momento da sentença.

2. Não obstante, no caso, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não caberia o abrandamento do regime inicial para o menos gravoso, já que **o desconto do tempo de prisão não teria o condão de reduzir as penas aplicadas a patamar suficiente para ensejar a alteração do regime prisional fixado do paciente** que, ainda, ostenta circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.053.771/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.; grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. DETRAÇÃO DO ART. 387, §2º, CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. DESCONTO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO REGIME. ANÁLISE DESPICIENDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, com o advento da Lei 12.736/12, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional.

3. Tem-se, contudo, por despicienda a análise da tese de detração do período de prisão cautelar, se o desconto não conduz à alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Precedente.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.580.576/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.; grifos acrescidos).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: 56775700-47f6-4101-bb9c-14420e19ab1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.986 / MS

Número Registro: 2026/0198017-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004367120258120055 80043671202581200 55

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES
ADVOGADO	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:01
Código de Controle do Documento: 21e3dc42-d9ba-475f-85a1-376852cfa8b2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:01
Código de Controle do Documento: 21e3dc42-d9ba-475f-85a1-376852cfa8b2